



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 101**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa o projeto de lei complementar que “Institui o Programa Escola Mais Segura e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 18 de abril de 2023.

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **27DMVI49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/04/2023 às 19:31:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTYwXzU1NjRfMjAyM18yN0RNVkk0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005560/2023** e o código **27DMVI49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Institui o Programa Escola Mais Segura e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Mais Segura, com a finalidade de integrar os órgãos de segurança pública, os Poderes constituídos, a sociedade civil e a comunidade escolar, com a utilização dos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) para auxiliar na proteção do ambiente escolar.

Art. 2º São princípios do Programa Escola Mais Segura:

I – a prevenção de situações de insegurança e violência escolar e o combate a elas;

II – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas para a segurança escolar;

III – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

IV – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

V – o desenvolvimento da cultura da não violência; e

VI – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das imediações das escolas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei Complementar, serão designados integrantes do CTISP para atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino, na forma definida na Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007.

Art. 4º Fica vedada a participação no Programa Escola Mais Segura de profissionais condenados, em decisão transitada em julgado, por crimes que envolvam violência a crianças e adolescentes ou violência familiar.

Art. 5º Fica instituído o Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar (COMSEG ESCOLAR), com a finalidade de estabelecer uma política de aprimoramento da segurança nas escolas das redes públicas de ensino.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º O COMSEG ESCOLAR será composto de membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC);

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

VII – 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE);

VIII – 1 (um) representante da Fundação Catarinense de Cultura (FCC);

IX – 2 (dois) representantes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), com participação do Comando-Geral e do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD);

X – 2 (dois) representantes da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

XI – 4 (quatro) representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC);

XII – 1 (um) representante do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC);

XIII – 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

XIV – 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);

XV – 1 (um) representante de cada associação de Municípios, indicado em assembleia geral;

XVI – 1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC);



## ESTADO DE SANTA CATARINA

XVII – 1 (um) representante da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);

XVIII – 1 (um) representante da Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE);

XIX – 1 (um) representante da Associação de Mantenedoras Particulares de Ensino Superior de Santa Catarina (AMPESC);

XX – 1 (um) representante da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS);

XXI – 1 (um) representante dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina;

XXII – 1 (um) representante do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE);

XXIII – 1 (um) representante da União Catarinense das e dos Estudantes Secundaristas (UCES);

XXIV – 1 (um) representante da União Catarinense das e dos Estudantes (UCE);

XXV – 2 (dois) representantes do setor produtivo, indicados pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM), preferencialmente com participação no movimento “Todos Pela Educação”; e

XXVI – 2 (dois) representantes da Associação Catarinense de Imprensa (ACI).

§ 2º Fica o Presidente da ALESC designado a conduzir a reunião de instalação do COMSEG ESCOLAR, na qual deverão ser aprovados seu regimento interno e sua regulamentação e definida a condução dos trabalhos.

§ 3º A função de membro do COMSEG ESCOLAR não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões de comissão ou pela participação em diligência.

Art. 6º O COMSEG ESCOLAR terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua instalação para apresentar um plano amplo para o Programa Escola Mais Segura, amparado nos seguintes elementos:

I – estabelecimento de parcerias permanentes entre órgãos de segurança pública e escolas, com a integração de dados e aplicação da inteligência de estudo de comportamento de pessoas com histórico de violência que tenham acesso a ambientes escolares;

II – instituição de normas voltadas à proteção da comunidade e criação de novos protocolos de segurança escolar;



## ESTADO DE SANTA CATARINA

III – criação de programas de financiamento para a aquisição de equipamentos de segurança e videomonitoramento a serem ofertados às escolas das redes públicas de ensino;

IV – elaboração de manuais de procedimentos básicos de segurança de acordo com a tipologia do ambiente escolar, reforçando direitos e deveres de toda a comunidade escolar;

V – proposição de orientações gerais para revisão da estrutura e do leiaute do ambiente escolar conforme a sua tipologia, sob o enfoque da arquitetura para a segurança;

VI – ampliação de equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais nas unidades de ensino, com abordagem em práticas de primeiros socorros psicológicos;

VII – promoção de ações para a melhoria do ambiente escolar e da relação entre agentes públicos, colaboradores, alunos e pais;

VIII – cooperação para a troca de informações sistêmicas entre as escolas e os sistemas de ensino e os órgãos de segurança pública;

IX – busca de parcerias com os veículos de imprensa para a divulgação de campanhas e ações relevantes ao conhecimento público, para o fomento da erradicação da violência escolar; e

X – estímulo à participação das famílias, de grêmios estudantis e das associações de pais e professores nas ações a serem implementadas.

Art. 7º No término dos trabalhos, o COMSEG ESCOLAR apresentará proposta de criação do Comitê Permanente de Combate à Violência Escolar e, vinculado a este, do Observatório de Acompanhamento da Segurança Escolar.

Parágrafo único. Fica o COMSEG ESCOLAR responsável também por elaborar relatório final, dar a devida publicidade às ações e encaminhar os documentos produzidos aos órgãos competentes.

Art. 8º O art. 1º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º Os integrantes do CTISP atuarão preferencialmente em seus órgãos de origem, em atividades compatíveis com as atribuições legais que lhes são próprias e com as limitações de idade, saúde, condicionamento físico e exposição ao risco resultantes de sua condição de inativo, podendo eles também atuar na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino, na forma definida em decreto do Governador do Estado.

.....” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

IV – ao órgão de gestão de pessoas da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC), em relação aos seus servidores; e

.....” (NR)

Art. 10. O art. 7º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Os integrantes do CTISP que atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino gozarão de férias exclusivamente no período de recesso escolar.” (NR)

Art. 11. O art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

III – no caso dos integrantes do CTISP que atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino, ao valor de R\$ 2.282,84 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

§ 1º Para fins de percepção da retribuição financeira estabelecida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os integrantes do CTISP deverão cumprir os mesmos regimes de escala ou o mesmo expediente previstos aos ativos dos respectivos órgãos de origem.

§ 1º-A. Para fins de percepção da retribuição financeira estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, os integrantes do CTISP deverão cumprir os regimes de escala ou o expediente a serem definidos em decreto do Governador do Estado, podendo, ainda, ser instituído, a critério da Administração, regime de compensação de horas mediante banco de horas.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Aos integrantes do CTISP que atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino é devido o pagamento de parcela indenizatória mensal no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).” (NR)



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 13. O art. 16 da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 1º Não se aplica o limite previsto no *caput* deste artigo à designação dos inativos para atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino.

§ 2º A designação dos inativos para atuarem em escolas das redes públicas municipais de ensino somente ocorrerá desde que garantido efetivo suficiente para atuar em todas as escolas da rede pública estadual de ensino.” (NR)

Art. 14. O Anexo III da Lei Complementar nº 380, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado

**Deputado Altair Silva**

**Deputada Ana Campagnolo**

**Deputado Antídio Lunelli**

**Deputado Camilo Martins**

**Deputado Carlos Humberto**

**Deputado Delegado Egidio**

**Deputado Dr. Vicente Caropreso**

**Deputado Emerson Stein**



## ESTADO DE SANTA CATARINA

**Deputado Fabiano da Luz**

**Deputado Fernando Krelling**

**Deputado Ivan Naatz**

**Deputado Jair Miotto**

**Deputado Jessé Lopes**

**Deputado José Milton Scheffer**

**Deputado Julio Garcia**

**Deputado Lucas Neves**

**Deputada Luciane Carminatti**

**Deputado Marcius Machado**

**Deputado Marcos da Rosa**

**Deputado Marcos Vieira**

**Deputado Mário Motta**

**Deputado Marquito**

**Deputado Massocco**

**Deputado Matheus Cadorin**

**Deputado Maurício Eskudlark**

**Deputado Maurício Peixer**

**Deputado Mauro de Nadal**

**Deputado Napoleão Bernardes**

**Deputado Neodi Saretta**

**Deputado Nilso Berlanda**

**Deputado Oscar Gutz**

**Deputado Padre Pedro Baldissera**

**Deputada Paulinha**

**Deputado Pepê Collaço**



**Deputado Repórter Sérgio Guimarães**

**Deputado Rodrigo Minotto**

**Deputado Sargento Lima**

**Deputado Sergio Motta**

**Deputado Tiago Zilli**

**Deputado Volnei Weber**



**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO III  
INTEGRANTES DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
(Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007)**

.....” (NR)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **OC914QA0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/04/2023 às 19:31:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTYwXzU1NjRfMjAyM19PQzZkxNFFBMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005560/2023** e o código **OC914QA0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.